

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPDR**

PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 2007

Autoriza a criação de Distrito Agropecuário do Vale do Pindaré.

AUTOR: Dep. RIBAMAR ALVES

RELATOR: Dep. WASHINGTON LUIZ

VOTO EM SEPARADO: Dep. NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.720, de 2007, de autoria do nobre Deputado Ribamar Alves, propõe a criação do distrito agropecuário no Vale do Rio Pindaré, no estado do Maranhão, com o objetivo de promover o aproveitamento racional dos recursos naturais da região, reduzir custos de produção e comercialização, aumentar a produção de alimentos e criar empregos.

Nos termos do Projeto o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão teria a competência para fixar as diretrizes e normas pertinentes à seleção e avaliação da viabilidade técnica e financeira dos projetos a serem implantados na área do Distrito. E o Ministério da Agricultura, atribui a

responsabilidade pela implantação de escritório e laboratório da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, a ser localizado no município de Santa Inês.

O projeto foi aprovado na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas e o nobre Relator, Deputado Washington Luiz, apresenta voto pela aprovação do projeto.

É o Relatório.

II – VOTO

A proposta contida no PL 1.720/2007, ora em apreciação, já foi analisada por esta Comissão na sessão de 01/12/2004, quando foi aprovado por unanimidade o Parecer do Deputado Zé Gerado, pela rejeição da proposta.

Assim reproduzo aqui o parecer aprovado por esta Comissão naquela oportunidade.

“A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa já se manifestou pela inconstitucionalidade de outras proposições com o mesmo teor, uma vez que invadem a competência privativa dos Municípios. Por seu turno, esta Comissão, em sessão realizada no dia 12 de maio passado, rejeitou o PL nº 965, de 2003, que pretendia a criação de Distrito Agropecuário no Município de Mucajaí, no Estado de Roraima.

A legislação atual que regulamenta as atividades econômicas na área de competência da SUFRAMA prevê

uma série de mecanismos de incentivo. A exemplo da experiência de outros países, trata-se de medidas adotadas para a implantação de um modelo de enclave industrial, com o objetivo de elevar o interesse e a atratividade do pólo a ser criado. Tal estratégia de instalação de um distrito produtivo em áreas menos desenvolvidas do que a média nacional, ou em áreas de difícil acesso que inibem a chegada dos fluxos de fatores elevadores do produto e da renda, por certo exige uma intervenção direta do Estado, dado as implicações e facilidades de ordem fiscal.

Ainda que a proposta tenha o louvável objetivo de proporcionar o desenvolvimento econômico e social da região, trata-se de um tema que, no momento, exige extrema sensibilidade política e técnica, e que vem sendo objeto de muito debate nos anos mais recentes. Trata-se do processo de ocupação do espaço rural: as distintas alternativas existentes e os impactos provocados pelas opções eventualmente adotadas.

Desta forma, a criação dos distritos devem fazer parte de um processo de ocupação e desenvolvimento territorial, de forma a se poder superar as dificuldades de ordem econômica e social, propiciando o incremento das atividades econômicas, principalmente aquelas relacionadas com a agricultura familiar.

As políticas de desenvolvimento regionais, principalmente para o setor agropecuário, políticas estas integradas às características e vocações de cada região, não podem ser estabelecidas por projetos isolados.”

Ainda assim, diante da importância da proposta tomamos o cuidado também de verificar qual a posição dos diversos Ministérios com interesse nos aspectos técnicos da proposição. Verificamos que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Integração Nacional reiteram o parecer já exarado em face de outros projetos idênticos, arguindo pela inconstitucionalidade e são contrários à aprovação deste e dos demais projetos idênticos.

Quanto ao posicionamento desta Casa, verificamos que o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é de que projetos de lei que visam a autorização para a criação de distritos agropecuários ou industriais apresentam inconstitucionalidades insuperáveis.

No presente caso, a mais flagrante é que, ao atribuir competências a entes de outro Poder para que realizem determinado ato, afronta o Princípio da separação de poderes, de vez que tal autorização só é admissível nos casos em que a Constituição Federal expressamente dá competência ao Congresso Nacional ou, conforme o caso, ao Senado Federal. Assim, é defeso ao Poder Legislativo dar atribuições aos órgãos do Executivo, como objetiva o projeto, quando cria competências ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 3º) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Art. 4º).

Em suma, considerando a flagrante inconstitucionalidade acima descrita, a posição já consolidada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre projetos semelhantes, e o que ordena a Norma Interna desta Casa, em respeito ao princípio da economia processual, já que a pretensão é inteiramente infrutífera, não nos resta outra alternativa a não ser aplicar a determinação contida no Artigo 163, inciso II, do Regimento da Câmara dos Deputados que determina que serão considerados prejudicados *“II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.”*

Pelo exposto, mesmo entendendo que devam existir políticas de desenvolvimento regionais que potencializem as características e vocações de cada região, principalmente para o setor agropecuário, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.720, de 2007, com fundamento no inciso II do artigo 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado Nazareno Fonteles – PT/PI